



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.016197/2008-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.211 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria ITR
Recorrente MARLENE DE ALMEIDA FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Existindo pagamento do tributo por parte do contribuinte até a data do vencimento, o prazo para que o Fisco efetue lançamento de ofício, por entender insuficiente o recolhimento efetuado, é de cinco anos contados da data do fato gerador.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA TEMPESTIVO.

A partir do exercício de 2001, é indispensável apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) como condição para o gozo da isenção relativa às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, considerando a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação. Introdução do artigo 17-O na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DE REGISTRO DO IMÓVEL, EM DATA ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Conforme determina o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166/67, de 24 de agosto de 2001, a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. Ato constitutivo da reserva e requisito formal para reconhecimento do direito à isenção da área, a averbação deve ser feita em data anterior ao fato gerador do imposto.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência em relação ao exercício 2003. Vencido o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada (Relator), que rejeitava a preliminar de decadência, e o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, que dava provimento parcial ao recurso em maior extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Assinado digitalmente

Tania Mara Paschoalin - Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator designado.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Contra a contribuinte identificada foi lavrado Auto de Infração, conforme folhas 149 a 161, onde foi exigido **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR** suplementar, relativo aos **exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006**, no valor de **R\$ 30.682,97**, acrescido de multa proporcional de 75%, no valor de **R\$ 23.012,22** e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic, tendo por objeto o imóvel rural denominado “Fazenda Rio Sagrado”, cadastrado na RFB sob o nº 5625267-6, com área declarada de 202,6 há e localizado no Município de Morretes/PR.

A ação fiscal teve início com Termo de Intimação Fiscal, datado de 04/08/2008, entregue à contribuinte em 08/09/2008 (fl 06)

Na “descrição dos fatos”, constante do Auto de Infração (fls. 160/1), narra a Autoridade Fiscal que efetuou o lançamento o seguinte:

“Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurada através de revisão interna (malha valor) das declarações dos exercícios 2003 a 2006, relativas ao imóvel de NIRF 5625267-6.

Os contribuinte foi intimado por via postal em 08 de setembro de 2008, a comprovar o Valor da Terra Nua originalmente declarado nos exercícios 2003 a 2006, sendo solicitada a apresentação de documentos tais como laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação

Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, avaliações efetuadas pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, dentre outros..”

(...)

“Os laudos apresentados abrangem os exercícios 2003 a 2006, sendo que em todos os exercícios são utilizadas quatro amostras, quais sejam, informações colhidas junto a Prefeitura do município de Morretes/Pr, informações colhidas junto a corretores autônomos que atuam na região, informação prestada por pessoa jurídica e informações do Sistema Integrado de Preços de Terras. Os valores obtidos para cada exercício representam a média aritmética simples dos quatro elementos pesquisados.

Da análise das informações apresentadas conclui-se que o laudo apresentado não atende os requisitos exigidos no termo de intimação, já que ao efetivamente utilizar quatro elementos na apuração, foi descumprido o disposto no alínea "b" do item 9.2.3.5 da NBR 14.653, condição para laudos com grau de fundamentação II ou III. Além do exposto, conforme disposto pela alínea "c" da NBR 14.653, para qualquer grau de fundamentação é obrigatória a identificação das fontes, requisito também descumprido no que se refere às informações prestadas por "corretores autônomos" de Antonina-Morretes,..."

(...)

Dessa forma, com base no nos termos do previsto no Art. 14 da Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, o valor da terra nua foi arbitrado considerando as informações sobre preços de terras constantes do Sistema Integrado de Preços de Terra, exercícios de 2003 a 2006 para o Município de Morretes, conforme informado pela Secretaria Estadual de Agricultura. Com base nestes dados, o valor adotado para fins de retificação foi de 550,00 Reais/Hectare em 2003, 1.000,00 Reais/Hectares em 2004, 1.400,00 Reais/Hectare no exercício 2005 e 1.700,00 Reais/Hectare para o exercício 2006 (valor para terras mistas não mecanizáveis)”

Observo que na DITR/2003 foi declarado o valor total do imóvel em R\$ 1,00 (um real) e nada foi apresentado em relação à distribuição das áreas do imóvel. Para as DITR seguintes, declarou-se o valor total do imóvel em R\$ 4.000,00 sem informar nenhuma utilização ou distribuição das áreas.

Na fl. 32 temos o Laudo de Avaliação de Imóvel Rural elaborado por Engenheiro Florestal, datado de 20 de outubro de 2008. Esclarece o profissional que:

“Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural, para comprovação do termo de intimação Fiscal n.º 0910110002412008

(...)

O imóvel apresenta -se em quase toda sua totalidade constituído por matas primárias, secundárias, terciárias e quaternárias. É protegidas pelo Bioma Mata Atlântica Leis Federais n. 4.771 de 15 de setembro de 1965 e 11.428 de 22 de dezembro de 2006.

(...)

DISTRIBUIÇÃO DO USO DO SOLO :

Área total do imóvel. 202,68 hectares

Área de preservação legal: 40,54 hectares

Área de preservação permanente: 21,37 hectares

Área com benfeitorias: 2,00 hectares

Área com culturas permanentes (banana): 18,00 hectares

Área com proteções ambientais através das 120,77 hectares

Leis de Proteção da mata atlântica:.”

Observo ainda que consta dos autos “mapa” na fl. 49, onde está a representação gráfica da distribuição dessas áreas e “memorial descritivo” com os limites e confrontações do imóvel.

Inconformada com o lançamento do crédito tributário, a contribuinte apresentou impugnação que foi conhecida e tratada pela DRJ/CAMPO GRANDE cujo Acórdão decidiu “*por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.*”

Do Voto condutor da decisão administrativa destaco o seguinte:

“No presente processo, conforme relatado, a alteração do valor da terra nua não foi atacado na impugnação. Trata-se, portanto, de matéria não questionada, devendo ser reconhecida, em relação a este aspecto da autuação, a aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe que deve ser considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

“Convém frisar que não são aceitas declarações genéricas, mas específicas em relação ao imóvel fiscalizado. Desta forma, não comprova a pretendida isenção alegar que o imóvel encontra-se localizado na Região da Mata Atlântica. Registre-se que as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, não averbadas como reserva legal ou não enquadradas nas outras definições de exclusão do crédito tributário, somente foram afastadas da tributação pelo ITR com o advento da Lei n.º 11.428, de 2006,

que acrescentou a alínea "e" ao art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393, de 1996,...

Nos presentes Autos, não foram juntados ADA e averbação tempestivos para o Exercício do lançamento. Por estas razões, não há como acatar as áreas de reserva legal e de preservação permanente pretendidas pela impugnante.”(destaquei).

Regularmente cientificada em 28/07/2010, conforme AR na fl. 246, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/08/2010 (fl. 248) onde renova as mesmas razões expendidas em sede de impugnação, e as adita, objetivando reconhecer-se, em síntese:

- que a área que originou as declarações de ITR se localiza no Paraná, na Mata Atlântica, coberta por matas primárias, secundárias e terciárias e com declividade acima de 45º, e talvez os julgadores de 1ª instância não deram a real importância para estes requisitos, por não conhecerem essa região;

- que o IBAMA e o IAP, monitoram diuturnamente, as áreas da mata Atlântica, não permitindo qualquer tipo de supressão de vegetação e que a própria Receita Federal do Brasil deveria notificar os proprietários rurais dessas áreas, desobrigando-os da apresentação anual da declaração do ITR.

Desta feita, requer que seja o presente Recurso Voluntário conhecido para declarar a insubsistência e improcedência do crédito tributário lançado.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator

Conheço do recurso, já que tempestivo e com condições de admissibilidade.

A alteração procedida pela Autoridade Fiscal que efetuou o ato de lançamento foi no sentido de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado nas DITR, arbitrando-o com base no Sistema de Preços de Terras – SIPT estabelecido pela Receita Federal. Narrou a Fiscalização que baseou-se nos valores informados pela Secretaria Estadual de Agricultura e as “telas” informativas encontram-se anexadas aos autos nas fls. 144 a 147.

Contudo, na Impugnação, cujas razões o contribuinte diz renovar no Recurso, deixa claro, ao dirigir-se à Autoridade lançadora que “...*V.Sa. corrigiu os valores declarados, praticamente coincidindo com os valores constantes nos laudos de avaliações elaborados pelo engenheiro florestal, Dr. Mauro Del Picolo De Oliveira, portanto não se contesta os valores atribuídos,...*”.

Assim, o VTN é matéria não impugnada e não será tratada.

O contribuinte questiona o lançamento, pugnando que seja reconhecida a distribuição da área do imóvel como informada no Laudo Técnico anexado e a existência de áreas isentas, informadas como de Preservação Permanente e Utilização Limitada. Assim, a

solução da lide está adstrita à análise documental, no que tange ao cumprimento de exigências formais.

Façamos ainda breve digressão sobre o instituto da isenção tributária:

CTN - Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração

Natureza da isenção. Conforme art. 175, caput, a isenção exclui o crédito tributário, ou seja, surge a obrigação, mas o respectivo crédito não será exigível; logo, o cumprimento da obrigação resta dispensado.

Para Rubens Gomes de Souza, favor legal consubstanciado na dispensa do pagamento de tributo. Para Alfredo Augusto Becker e José Souto Maior Borges, hipótese de não-incidência da norma tributária. Para Paulo de Barros Carvalho, o preceito de isenção subtrai parcela do campo de abrangência do critério antecedente ou do conseqüente da norma tributária, paralisando a atuação da regra matriz de incidência para certos e determinados casos.(PAULSEN. Leandro, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10 ed – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2008, p. 1179)

MÉRITO

DO ADA COMO REQUISITO PARA ISENÇÃO

A Lei nº 9.393/1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em seu artigo 10, que trata da apuração e pagamento do imposto, menciona que para efeitos de apuração do ITR considerar-se-á “*área tributável*” a área total do imóvel “*menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal*”, previstas na Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989. O tamanho da área tributável influi no cálculo e, conseqüentemente, no valor a pagar de ITR.

A apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental, para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal, que outrora era exigida pela RFB com base em norma infra legal, surgiu no ordenamento jurídico com o art. 1º, da Lei nº 10.165/2000, que incluiu o art. 17-O, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001:

Art. 17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

(...)

§1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (grifei)

Assim, por expressa previsão legal, o ADA não se presta tão somente ao recolhimento de Taxa de Vistoria ao Ibama, como alude o Recorrente, e também observo que a

Lei 6.938 é de 1981, mas a alteração foi procedida em 2000, portanto posterior à Lei 9.393/1996.

A jurisprudência da Câmara Superior deste CARF já se manifestou em julgamento no **Acórdão 9202 – 002.383** (processo: 10120.000407/2006-28, data 13/03/2013, Relatora Susy Gomes Hoffmann):

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. REQUISITO NECESSÁRIO.

A fim de obter a isenção quanto à Área de Preservação Permanente (APP) o sujeito passivo deve apresentar documentação sobre a existência.

No presente caso, o sujeito passivo apresentou apenas mapa, sem o devido e necessário Ato Declaratório Ambiental (ADA), motivo da não obtenção de isenção da citada área.(grifei)

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte.

O Decreto regulamentador do ITR também possui determinação expressa.
Decreto 4.382/2002:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II – de reserva legal, ...

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I- ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, **nos prazos e condições fixados em ato normativo** (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 170, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e(grifei)

Primeiramente, antes de nossa análise, cabe ressaltar a importância do Ato Declaratório Ambiental (ADA). O ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental e possui como função cadastramento as áreas de interesse ambiental declaradas, permitindo o controle e verificação dessas áreas pelo órgão responsável pela área ambiental.

Com essa declaração aos órgãos responsáveis, em busca da preservação ambiental dessas áreas, o Estado concede isenção tributária quanto ao ITR. Cabe ressaltar que a isenção tributária, como a incidência, decorre de lei. É o próprio poder público competente para exigir tributo que tem o poder de isentar. É a isenção um caso de exclusão tributária, de

dispensa do crédito tributário, conforme determina o I, Art. 175 do Código Tributário Nacional (CTN).

Busca-se, assim, uma conduta determinada dos cidadãos. No caso, o objetivo é a preservação das áreas em comento, pela fiscalização das áreas informadas pelo ADA e o órgão que possui a qualificação técnica para tal é o Ibama. Desta forma, o objetivo da isenção é estimular a preservação e proteção da flora e das florestas e, conseqüentemente, contribuir para a conservação da natureza e proporcionar melhor qualidade de vida.

“O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequado se promove o fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca”. (ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 102)

O órgão de controle, Ibama, a seu turno, por meio da Portaria nº 162, de 18 de dezembro de 1997, cuidou, entre outras providências, de estabelecer o modelo do ADA, bem como instruções para preenchimento (pelos solicitantes) e recepção dos correspondentes formulários. Estabeleceu, em seu art. 1º:

“Art. 1º. **O Ato Declaratório Ambiental ADA** conforme modelo apresentado no anexo I da presente Portaria, **representa a declaração** indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de apuração do ITR.” (Grifos acrescidos)

A IN Ibama nº 76, de 31 de outubro de 2005, que expressamente revogou a supra mencionada Portaria, estabeleceu:

“Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental ADA representa o cadastro indispensável ao reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada para fins de isenção do Imposto Territorial Rural ITR”.

Observo ainda que a Instrução Normativa nº 76 do Ibama traz considerações importantes sobre o ADA e seu disciplinamento, para justificar a necessidade de padrões e prazos. Abaixo transcrevemos alguns:

“ Considerando a necessidade de padronizar o modelo de Ato Declaratório Ambiental-ADA;

Considerando a necessidade de regulamentação das modalidades de apresentação do ADA, para fins de isenção e/ou dedução de Imposto Territorial Rural - ITR ;

Considerando a necessidade de o Ibama instituir um cadastro das propriedades rurais que possuem áreas de interesse ambiental, mediante apresentação do ADA;...(grifei)”

Por fim, a IN Ibama nº 76, de 2005 foi expressamente revogada pela IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009, a qual, entre outras determinações, definiu modelo de laudo técnico de vistoria de campo um dos documentos comprobatórios das declarações

prestadas no ADA, passível de ser exigido em momento posterior à apresentação do ADA, deixou de contemplar o formulário padrão como um dos modelos de apresentação do ADA e determinou o prazo para a apresentação do ADA bem como de sua retificação:

“Art. 1º O Ato Declaratório Ambiental – ADA é documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre estas últimas.

(...)

Art. 6º **O declarante deverá apresentar o ADA por meio eletrônico formulário ADAWeb**, e as respectivas orientações de preenchimento estarão à disposição no site do IBAMA na rede internacional de computadores www.ibama.gov.br ("Serviços online").

(...)

§ 3º O ADA deverá ser entregue de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada exercício, podendo ser retificado até 31 de dezembro do exercício referenciado.

Bem, não estamos discutindo a existência da área de preservação permanente ou de utilização limitada, frise-se. A não existência ou a não preservação poderia ensejar, para o proprietário, outras repercussões ou sanções previstas na legislação ambiental/penal.

Na esfera tributária, o que nos cabe discutir e avaliar, creio, é se os requisitos estabelecidos para que seja aproveitada uma isenção estão presentes.

Não me parece que a exigência do ADA não tenha previsão legal. Tampouco que ela não esteja disciplinada e ainda que não seja, a partir do excerto que citamos acima, proporcional e adequada.

Note-se que a lei que estamos citando é de 2000 (Lei nº 10.165) e ainda que o procedimento administrativo deu-se em 2008. Oito anos se passaram, portanto.

Com o devido respeito a entendimentos contrários, já que a jurisprudência não é unânime neste Conselho, entendo que o §7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996, incluído pela MP nº 2.166/2001, ao dizer que:

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis,

refere-se à questão do lançamento do ITR dar-se por homologação, nos termos do Art. 150 do CTN, e reputo importante destacar os termos “**declaração**” e “**prévia**”. Não é necessário que o contribuinte apresente nenhum documento para que em sua declaração faça constar a informação das áreas isentas, de reserva legal e preservação permanente, e, desta feita, conseqüentemente, apure o imposto devido e faça o recolhimento, cabendo ao Fisco simplesmente chancelar tal apuração, quando a entenda correta, mediante homologação expressa ou tácita. Nenhum ato prévio do Fisco, pois, se faz mister.

Contudo, entendendo a autoridade fiscal que se faz necessária comprovação, principalmente no que diz respeito a uma isenção pleiteada pelo declarante, cabe a este atendê-la. Quando não o faz, na forma prevista em diploma legal, que, portanto, reveste-se de todas as prerrogativas e formalidades que possamos aqui discutir, é de entender-se que restou não comprovada a veracidade da declaração.

Assim, *data vênia*, não vejo que o dispositivo legal tenha vindo a criar uma isenção sem condições ou requisitos para sua fruição ou mesmo permita entender que outros documentos possam vir a suprir um especificamente indicado por Lei. Também não vislumbro que caiba ao Fisco provar que o contribuinte não satisfaz os requisitos para isenção, cabendo apenas regularmente intimá-lo para tal, estando a cargo do declarante comprovar a veracidade das informações.

DA AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL NA MATRÍCULA DO IMÓVEL

Para fazer jus à redução também deverá o sujeito passivo cumprir outra determinada exigência, especialmente em relação à reserva legal. Trata-se da averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental, conforme determina o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166/67, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8o A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifei)

Bem, penso que a averbação no registro de imóveis não se trata tão somente de matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, de obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte, pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal, documenta e cria um registro público da sua existência e faz surgir uma obrigação real de preservação.

Ademais, o Mestre SÍLVIO RODRIGUES, ao tratar da forma dos atos jurídicos, ensina que para alguns atos a lei exige forma determinada. Para o renomado autor, não obstante a importância da forma venha diminuindo com o tempo, e ele identifica um recuo nessa ocorrência, se o formalismo apresenta alguns aspectos negativos, apresenta outros favoráveis, pois ele estabelece de maneira indiscutível a vontade das partes e conserva a memória de sua manifestação, garante a autenticidade do ato, chama a atenção para a seriedade do mesmo, facilita a prova que se fizer necessária e traz o elemento importante *publicidade*. (RODRIGUES, Silvio, Direito Civil, Parte Geral, vol 1, São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 264/5).

Acrescente-se, ainda, que a averbação na matrícula do imóvel produz efeitos *erga omnes*, preservando a área mesmo no caso de transmissão a qualquer título, desmembramento e etc...

Portanto, entendo que a área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto. Aliás, assim já se posicionou a CSRF, em decisão aqui transcrita

Penso mesmo que não faz sentido admitir um ato constitutivo que possa ser posterior.

Quanto à inserção de grande parte do imóvel no chamado Bioma de Mata Atlântica, além das considerações já efetuadas pela Autoridade julgadora *a quo*, dentre os quais destaco que a Lei nº 11.428 de 2006, que instituiu o dispositivo na Lei nº 9.393/1996, é posterior aos fatos geradores aqui em análise, e que assim dispõe:

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente. (destaquei)

Ainda, em diversos dispositivos, a lei se condiciona ao cumprimento das exigências estabelecidas para as áreas de preservação permanente e reserva legal, conforme a Lei nº 4.771/1965.

O contribuinte não apresenta nenhum ato do Poder Público (Autoridades Ambientais) que diga que seu imóvel está inserido em parte nos chamados Bioma de Mata Atlântica e não observou as determinações da Lei 4.771/1965.

CONCLUSÃO

Existem exigências estabelecidas pela legislação, para que se tenha direito ao benefício da isenção, figurando as formalidades como incentivo ao fim colimado e instrumento de controle de preservação ambiental.

No caso de isenção tributária, compete à lei estabelecer quais sejam os requisitos e formalidades para seu aproveitamento e à legislação infra-legal disciplinar os meios para seu cumprimento.

Face ao exposto, pelo descumprimento das formalidades previstas na legislação, não tendo sido os atos providenciados para os exercícios em questão, **voto por negar provimento ao recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Voto Vencedor

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/10/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

30/10/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 31/10/2013 por MARCIO HENRIQ

UE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 31/10/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 18/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado

Permito-me discordar do Ilustre Relator, Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, pelos motivos que passo a expor.

Já decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 973.733), que nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação:

a) existindo pagamento do tributo por parte do contribuinte até a data do vencimento, o prazo para que o Fisco efetue lançamento de ofício, por entender insuficiente o recolhimento efetuado, é de cinco anos contados da data do fato gerador (CTN, artigo 150, § 4).

b) inexistindo pagamento até a data do vencimento, aplica-se a regra geral (CTN, artigo 173, I), ou seja, o prazo é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso concreto, o débito refere-se ao imposto sobre a propriedade territorial rural, tributo sujeito a lançamento por homologação. O “Demonstrativo de Apuração do ITR” de 2003 (fl. 149 deste processo digital) revela que o contribuinte declarou R\$ 10,00 de imposto devido e que a Autoridade Fiscal excluiu o referido valor do imposto apurado neste lançamento, o que, a meu ver, evidencia que houve recolhimento no exercício de 2003. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do § 4º do art. 150 do CTN, cujo termo *a quo* é a data da ocorrência do fato gerador (01/01/2003).

A folha de rosto do Auto de Infração, à fl. 157 deste processo digital, demonstra que o mesmo foi lavrado em 14/11/2008 e o Aviso de Recebimento de fl. 165 aponta que o Interessado foi cientificado do lançamento em 21/11/2008. Assim, o Fisco decaiu de seu direito de constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2003, porquanto o lançamento se completou após o prazo decadencial.

Face ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência em relação ao exercício 2003.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida